



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371274

ACÓRDÃO

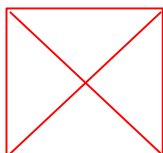
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064937-09.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LUCIANA MARTINS RIBAS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Luciana Martins Ribas, negaram provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pela vencida em 5 (cinco) pontos percentuais. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.825

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1064937-09.2023.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: LUCIANA MARTINS RIBAS

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IPVA – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023 QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA PROVA PERICIAL EMANADA DO IMESC – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de ação ordinária movida por Luciana Martins Ribas contra a Fazenda do Estado, objetivando assegurar o direito à isenção do IPVA do veículo FYC9F15 relativamente aos exercícios de 2022 e 2023, bem como dos demais anos, enquanto perdurar a propriedade com anulação dos lançamentos já efetuados, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 153/161.

A autora apelou, buscando a inversão do resultado, sustentando em suma que possui deficiência em grau que lhe garante a isenção prevista no art. 13-A da Lei Estadual nº 17.473/21.

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.

A decisão monocrática deu ao caso concreto solução adequada, não merecendo reparo, em correspondência com o laudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pericial do IMESC datado de 21 de dezembro de 2022, que constatou que a autora apresentava leve limitação dos movimentos dos membros superiores e inferiores, que caracterizava deficiência leve (fls. 73/90), e que pela isenção e riqueza da análise levada a efeito deve preponderar sobre o relatório elaborado por médico particular fls. (19).

E não altera esta conclusão o fato de quase dois anos depois, em nova avaliação, o mesmo instituto ter constatado comprometimento funcional de membros superiores e membro inferior esquerdo, com deficiência moderada (fls. 181/198), uma vez que o tempo decorrido torna perfeitamente possível que as moléstias da autora tenham sofrido agravamento.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pela vencida em 5 (cinco) pontos percentuais.

RICARDO FEITOSA
RELATOR